



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 32.495/2025

Jundiaí, 06 de outubro de 2025.

Ofício GP.L nº 185/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.921**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia **16 de setembro de 2025**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão determina a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada.

Trata-se de uma matéria de alta relevância social, que busca promover a inclusão e a acessibilidade, direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Contudo, a nobreza do objetivo não afasta a necessidade de uma rigorosa análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A questão central é definir se o Município possui competência legislativa para impor tal obrigação à iniciativa privada. A análise perpassa por três eixos principais: a repartição de competências entre os entes federativos, o vício de iniciativa e a violação a princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu sistema de repartição de competências, as matérias sobre as quais cada ente federativo pode legislar. Aos Municípios, conforme o **artigo 30, inciso I**, compete legislar sobre "assuntos de interesse local".

Ocorre que a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal**. Nesse modelo, a União edita as normas gerais, e os Estados (e, por extensão, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

Municípios, em caráter suplementar e havendo interesse local) podem suplementar essa legislação.

A União já exerceu sua competência para editar normas gerais sobre o tema de forma exaustiva, principalmente por meio de dois diplomas fundamentais, quais sejam:

I - Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI): Esta lei estabelece um regramento completo sobre a promoção da acessibilidade, incluindo a comunicacional. O artigo 42 da LBI já torna obrigatória a acessibilidade nos cinemas, teatros, auditórios e estádios, devendo ser disponibilizados recursos de acessibilidade, incluindo a Língua Brasileira de Sinais.

II - Lei nº 10.436, de 2002 (Lei de Libras) regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 2005: Reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e determina que o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão.

Assim, a propositura em análise, ao criar uma obrigação específica e detalhada para o setor privado, não está meramente suplementando a legislação federal para atender a uma peculiaridade local. Pelo contrário, está criando uma nova norma geral de direito civil e comercial, ao intervir diretamente na organização e no custeio de uma atividade econômica privada.

Ao impor um encargo direto à iniciativa privada, o projeto de lei municipal interfere na livre iniciativa (art. 170 da CF) e estabelece uma regra que, a rigor, deveria estar contida em norma geral federal. A obrigação imposta não se relaciona com matérias tipicamente municipais, como o uso do solo, o horário de funcionamento do comércio ou a posturas municipais.

Portanto, ao determinar novas hipóteses de contratação obrigatória pela iniciativa privada, o projeto extrapola a competência legislativa municipal, configurando **inconstitucionalidade material**.

Assim, o art. 24, XIV, da Constituição dispõe que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. As normas gerais foram estabelecidas pela União, cabendo aos demais entes apenas suplementá-las, jamais contrariá-las ou inovar criando novas obrigações à iniciativa privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal - que no caso estamos tratando de competência "privativa", a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame **excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é privativa da União.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nessa toada, seguem os ensinamentos apontados pelo *I. Ministro Alexandre de Moraes*, acerca da inconstitucionalidade por vício de incompetência, *in verbis*:

"Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal." E do voto condutor do acórdão: "Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no 'poder de formular normas que desdobrem o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas' (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos **Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.** [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional — 'exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal', no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309)— expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada." (STF ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, destacado) - Grifamos.

Na tentativa de se conceituar o interesse local, o entendimento de que ele se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às **peculiaridades e às necessidades ínsitas**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

à localidade ou, por outros termos, refere-se àqueles interesses mais diretamente ligados às necessidades imediatas do Município, ainda que repercutam regional ou nacionalmente.

Assim, a "suplementação" da legislação federal seria apenas nas **peculiaridades em que se insere o Município**, contudo, não é o caso, eis que **não ocorrem apenas em nosso Município**, o que retira o caráter "peculiar", logo, **inexiste razão para a suplementação já** que *não se verifica no caso em tela a predominância de interesse local*.

Destaca-se, ainda, que o projeto em tela cria uma obrigação para particulares, mas a sua fiscalização caberá, inevitavelmente, a órgãos da administração municipal. A implementação dessa fiscalização demandará a atuação de agentes públicos para fiscalizar e processar autuações e recursos.

Dessa forma, pode-se argumentar que o projeto de lei, ainda que de forma indireta, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, o que atrai a regra da iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, configurando um **vício de iniciativa de ordem formal**.

Concluimos, portanto, que a propositura em questão é inconstitucional por contrariar o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º, 46, inciso IV e V, 49, inciso I, 50, e 72, incisos II e XII da Lei Orgânica de Jundiaí.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

